



C0066435A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.598, DE 2017 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5689/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

Art. 1º O art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º .....

.....  
IV - as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.153, de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º Quanto às citações, intimações e contagem de prazos, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 3º Os processos em tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que versem sobre as competências alteradas por esta Lei serão encaminhados às Varas da Fazenda Pública, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei proposto visa facilitar a operacionalização das comentadas ações, que atualmente correm nos Juizados Especiais, modificando sua competência, entregando-a as Varas da Fazenda Pública. Neste interim, passa a estas últimas a prerrogativa de analisar os pleitos judiciais de anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo quando se tratar de ato de natureza previdenciária ou que trate de lançamento fiscal, que continuarão sob a análise dos Juizados.

Nobres pares, a própria natureza e importância das causas que julgam o mérito dos atos supracitados indicam que a matéria deve ser analisada pelas Varas de Fazenda Pública, e é necessário que esse pleito seja atendido. De igual modo, a mudança facilitará o melhor desenvolver das decisões judiciais que tratam da matéria.

Destaco ainda que, em Reunião realizada com os Procuradores Gerais de Estado, foi me alertado que tal modificação tornará as ações em questão bem mais céleres do que atualmente são. Ou seja, além do já exposto, tal mudança de competência tornará as ações mais rápidas, o que é bom para Estado e cidadão.

Ademais, com o advento da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, a atualização do artigo 6º da Lei 12.153/2009 se faz necessária, já que a atual redação da norma vincula as citações e intimações às regras do antigo Código de Processo Civil, já revogado.

Deste modo, a alteração proposta expressamente dispõe que as intimações, citações e agora também a contagem de prazos processuais serão regidos pela lei 13.105/2015.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017.

## **DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e

nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

.....  
.....

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

**LIVRO I**  
**DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS**

**TÍTULO ÚNICO**  
**DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL**

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**